



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 13639.000100/96-42
Acórdão : 203-07.105

Sessão : 22 de fevereiro de 2001
Recurso : 109.731
Recorrente : ATACADÃO AVENIDA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS – IMPUGNAÇÃO - ASSUNTO NÃO ABORDADO – PRECLUSÃO - Preclui o direito de a recorrente discutir, na fase recursal, aspecto não apresentado na fase impugnatória. **PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO** - Descabe a discussão sobre prazo de recolhimento, referente ao período de 1994 a 1996, de tributo que sequer foi recolhido, inclusive quando calculado no lançamento, na forma da legislação vigente.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ATACADÃO AVENIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000100/96-42
Acórdão : 203-07.105

Recurso : 109.731
Recorrente : ATACADÃO AVENIDA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Contribuição para o PIS, mantido parcialmente pela DRJ em Juiz de fora – MG, em decisão emendada da seguinte forma:

"MATÉRIA E EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição - O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte."

Amparada por medida liminar para não recolher o depósito recursal, a contribuinte alega, em seu recurso: que o adicional de 0,25%, trazido pela LC nº 17/73, não foi recepcionado pela CF/88 e apresenta transcrições de dispositivos legais; e que os cálculos sejam feitos de acordo com a LC nº 07/70 e que se respeite o prazo de seis meses para o recolhimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000100/96-42
Acórdão : 203-07.105

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A peça recursal refere-se inicialmente sobre o adicional de 0,25% instituído pela LC nº 07/70, todavia, como tal aspecto não foi discutido na fase impugnatória, precluiu o direito de a recorrente discuti-lo nesta fase recursal.

Quanto ao prazo de seis meses, depreende-se que a contribuinte não fez qualquer recolhimento e sequer o discutiu nesta fase processual (apenas o requereu no final), inclusive porque, no lançamento, o mesmo está calculado na forma da legislação vigente.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

MAURO WASILEWSKI